

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
90/C 302/01	ECU.....	1
90/C 302/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
90/C 302/03	Memorando do Comité Consultivo CECA sobre o futuro do Tratado CECA	3
90/C 302/04	Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento	5
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
90/C 302/05	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à criação de um fundo de resseguro de créditos à exportação para os países da Europa Central e Oriental	6

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

(90/C 302/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	30. 11. 1990	Novembro ⁽²⁾		30. 11. 1990	Novembro ⁽²⁾
Franco belga e Franco luxemburguês	42,3575	42,3419	Escudo português	180,468	180,696
Marco alemão	2,05041	2,05255	Dólar dos Estados Unidos	1,36439	1,38094
Florim neerlandês	2,31305	2,31507	Franco suíço	1,75051	1,73600
Libra esterlina	0,703838	0,703079	Coroa sueca	7,67469	7,68272
Coroa dinamarquesa	7,86230	7,86746	Coroa norueguesa	8,00897	8,01593
Franco francês	6,92087	6,91031	Dólar canadiano	1,59252	1,60686
Lira italiana	1539,85	1543,02	Xelim austríaco	14,4284	14,4385
Libra irlandesa	0,768800	0,766834	Marco finlandês	4,91317	4,91637
Dracma grega	210,976	210,260	Iene japonês	181,941	178,124
Peseta espanhola	130,149	129,867	Dólar australiano	1,76574	1,78499
			Dólar neozelandês	2,23671	2,25839

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

⁽²⁾ De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(90/C 302/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1424/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 8)	29. 11. 1990	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1425/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 11)	29. 11. 1990	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1426/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 14)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 1427/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 17)	29. 11. 1990	113,47 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1646/90 da Comissão, de 18 de Junho de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 154 de 20. 6. 1990, p. 17)	29. 11. 1990	159,80 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2620/90 da Comissão, de 10 de Setembro de 1990, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 9)	29. 11. 1990	283,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2849/90 da Comissão, de 2 de Outubro de 1990, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 271 de 3. 10. 1990, p. 5)	29. 11. 1990	293,00 ecus por tonelada

Memorando do Comité Consultivo CECA sobre o futuro do Tratado CECA

(90/C 302/03)

(Adoptado aquando da 287ª sessão de 12 de Novembro de 1990, com 49 votos a favor, 1 voto contra e 11 abstenções)

I

1. Durante a sua 287ª sessão, de 12 de Novembro de 1990, o Comité Consultivo CECA foi chamado a pronunciar-se sobre o documento de trabalho da Comissão consagrado ao futuro do Tratado CECA. O documento considera as três opções de base seguintes:

- manutenção, após 2002, de regras específicas para os sectores do carvão e do aço, sem prejuízo da forma jurídica que poderá revestir esta prorrogação,
- fim antecipado do Tratado CECA antes de 2002, com possibilidade de incluir algumas disposições deste Tratado no futuro Tratado CEE,
- expiração do Tratado CECA na data prevista de 2002, podendo algumas das suas disposições ser adaptadas, em função da evolução verificada no contexto político e económico actual.

O Comité Consultivo procedeu ao exame profundo destas diferentes opções, após ter ouvido as explicações suplementares dos representantes da Comissão.

2. O Comité Consultivo solicita que se mantenham os elementos essenciais do Tratado CECA, baseando-se, para tal, nas seguintes considerações:

- o Tratado CECA desempenhou um papel importante no processo da unificação europeia e constitui um exemplo no que diz respeito à construção do mercado único, à transparência da actividade industrial, à participação das empresas, dos parceiros sociais e das suas associações nas decisões políticas relativas às indústrias em causa. Para além destes aspectos, o Tratado atribui à Comissão Europeia competências especiais mais adequadas à prossecução eficaz da construção europeia,
- as indústrias siderúrgicas e carboníferas apresentam características próprias; a sua evolução esteve e continua a estar estreitamente ligada a uma política regional e social. Por outro lado, estas indústrias debatem-se ainda com importantes problemas, relacionados com alguns aspectos específicos que as caracterizam e, nomeadamente, no caso da indústria carbonífera, devido à grande disparidade dos custos de produção, ao alargamento do mercado ao Leste e à sua

integração na política energética. Estes factos exigem e justificam a preservação de uma estrutura que considere estes problemas económicos e sociais, o que o actual Tratado CEE não permite fazer.

II

1. Todavia, não se pode negar que o contexto político e económico das indústrias siderúrgica e carbonífera se alterou desde a assinatura do Tratado CECA. A flexibilidade deste Tratado e as competências atribuídas à Comissão, numa série de disposições, fazem com que seja possível aplicar estas disposições de forma a ter em conta o novo contexto.

2. Isto não implica a abolição do orçamento CECA; com efeito, ele é indispensável para a realização dos seguintes aspectos:

- política social, tal como definida pelo artigo 55º, no que diz respeito à investigação social, e pelo artigo 56º no que diz respeito à reconversão, à formação e à mobilidade social,
- empréstimos para investimentos: estes empréstimos devem continuar a ser atribuídos, de forma não discriminatória, em especial nos sectores da protecção do ambiente, da investigação tecnológica, dos programas energéticos, da promoção do aço e da segurança dos aprovisionamentos em matérias-primas,
- sistema de auxílio à investigação e ao desenvolvimento.

3. Uma das disposições mais importantes a adaptar é a relativa à imposição, que deve ser claramente separada do próprio orçamento CECA. Esta imposição, tal como é efectuada actualmente, não se justifica e deve ser progressivamente reduzida. A redução justifica-se pela existência das reservas consideráveis que devem ser utilizadas no interesse directo das indústrias em questão e dos seus trabalhadores. Com efeito, se o Tratado CECA terminar em 2002, é essencial que a totalidade das reservas existentes seja consagrada ao benefício exclusivo da indústria siderúrgica e carbonífera, bem como dos seus trabalhadores.

4. Disposições em matéria de preços

Embora mantendo sempre uma transparência e uma clareza suficientes para os produtores e para os utilizadores, as disposições a este respeito deverão ser adaptadas com o objectivo de melhorar a flexibilidade e reduzir a burocracia.

5. Acordos e concentrações

Embora apoiando incondicionalmente a autoridade da Comissão no domínio dos acordos e concentrações, o Comité Consultivo recomenda que sejam aplicadas regras e procedimentos claros, coerentes e transparentes a todos os produtos siderúrgicos (CECA e outros), bem como ao carvão e ao coque.

6. Política comercial

Deverá manter-se o papel actual da Comissão em matéria de comércio internacional do carvão e do aço, desde que a Comissão utilize os instrumentos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), nomeadamente a legislação *antidumping* e anti-subsídios, de forma eficaz e estrita, para impedir as práticas comerciais desleais. Além disto, para obter uma concorrência leal no domínio do comércio do aço, deverá ser concluído um acordo internacional multilateral. No que respeita ao carvão, e enquanto se espera a definição de uma política energética comum, deverá manter-se o sistema actual.

III

O Tratado CECA contém ainda outras disposições que devem ser mantidas inalteradas.

1. Proibição de auxílios

Deve manter-se a proibição prevista na alínea c) do artigo 4º. Esta proibição pode ser aplicada de forma apropriada à indústria siderúrgica, em ligação com o código de auxílios, que deve ser prolongado.

Também para o carvão se deve prever, no futuro, a autorização de auxílios específicos que tenham em conta exigências a longo prazo, em matéria de segurança de aprovisionamento, bem como necessidades sociais e regionais.

2. Sistema de informação (artigos 46º, 47º e 48º)

— vigilância: a vigilância contínua das evoluções do mercado, que a Comissão deve praticar em cooperação com os produtores e as associações, nos termos do artigo 46º, exige a recolha rápida de estatísticas, nomeadamente em matéria de produção e

de abastecimento. A Comissão dispõe deste tipo de instrumento estatístico, que deve ser mantido,

— programas previsionais: o procedimento actual de publicação de programas previsionais fornece a todos os interessados um meio importante para orientarem a respectiva acção e permite-lhes, ainda, adaptarem-se rapidamente a qualquer alteração das condições do mercado.

O estudo permanente das evoluções do mercado e a publicação dos programas previsionais são duas noções estreitamente ligadas no Tratado.

Uma vez que a evolução de cada um dos produtos pode ser completamente diferente, quer se trate da procura, dos preços, ou das importações e das exportações, programas previsionais fundados unicamente no aço bruto são insuficientes para apreciar a situação. Além disso, ao limitar a sua acção a um tal programa, a Comissão não cumpriria o dever, decorrente do Tratado, de orientar todas as partes interessadas quanto às suas próprias políticas.

3. Informação sobre os projectos de investimento

A transparência dos novos investimentos, em especial o relatório anual da Comissão sobre os «Investimentos CECA», ajuda as empresas a tomar as suas decisões de investimento e a evitar as capacidades excedentárias. Este instrumento pode também ser muito útil para a identificação e prevenção de novos auxílios estatais aos investimentos.

O Comité Consultivo felicita-se com o facto de a Comissão reconhecer o papel importante por ele desempenhado nas diferentes fases da evolução da CECA e deseja que a Comissão continue a implicá-lo estreitamente na política siderúrgica e carbonífera da Comunidade, bem como em todas as reflexões sobre o futuro do Tratado.

CONCLUSÃO

O parecer do Comité Consultivo é o seguinte:

1. O Tratado, concluído por uma duração de 50 anos (artigo 97º do Tratado CECA), deve ser mantido em vigor até 2002, enquanto instrumento jurídico autónomo.
2. Todavia, poderá considerar-se a adaptação de algumas disposições do Tratado CECA ao contexto político e económico actual, no âmbito do disposto no artigo 95º do mesmo Tratado.

3. É importante manter inalteradas algumas das disposições deste Tratado (ver supra) que deram já provas de utilidade e eficácia para as indústrias siderúrgica e carbonífera e para os seus trabalhadores.

4. O orçamento CECA deve ser mantido, mas os seus recursos devem provir, cada vez mais, da utilização das reservas CECA e a taxa de imposição deve ser progressivamente diminuída.

Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento

(90/C 302/04)

No âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3897/89 ⁽¹⁾, a Comissão comunica que os contingentes a seguir mencionados estão esgotados, uma vez que os revertimentos obrigatórios foram efectuados:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do contingente	Data de esgotamento
40.0130	13	Filipinas	1 922 000 peças	7. 11. 1990
40.0310	31	China	128 000 peças	2. 11. 1990

⁽¹⁾ JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à criação de um fundo de resseguro de créditos à exportação para os países da Europa Central e Oriental*SEC(90) 2123 final**(Apresentada pela Comissão em 12 de Novembro de 1990)**(90/C 302/05)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade está actualmente a prestar assistência ao processo de reforma económica nos países da Europa Central e Oriental;

Considerando que tal implica o fomento dos fluxos de capital e de comércio para os países em causa;

Considerando que os seguros de crédito à exportação influenciam os fluxos de comércio internacional, constituindo, por conseguinte um poderoso instrumento de política comercial;

Considerando que as diferenças existentes entre os sistemas de seguro de crédito à exportação nos Estados-membros afectam a concorrência entre os operadores dos vários Estados-membros e impedem uma melhor utilização dos recursos disponíveis;

Considerando que os seguros de crédito à exportação na Comunidade deveriam ser organizados de modo a dar origem — através de economias de escala e da optimização da distribuição dos riscos — à disponibilidade, tão ampla quanto possível, do seguro para projectos susceptíveis de beneficiar de cobertura em função de sólidos princípios de seguros;

Considerando que é necessário que as medidas para o efeito se baseiem nos sistemas de seguros de crédito à exportação já existentes nos Estados-membros em nome ou com o apoio do Estado;

Considerando que é adequado intensificar a cooperação entre esses sistemas, através da criação de um fundo de resseguro que ressegurará uma parte substancial dos riscos decorrentes de transacções de exportação com os países da Europa Central e Oriental;

Considerando que esse fundo deverá ser gerido pela Comissão em estreita colaboração com as empresas seguradoras de crédito nos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os seguros de crédito à exportação, o resseguro e as garantias às exportações para os países da Europa Central e Oriental ⁽¹⁾ serão concedidos em conformidade com as modalidades previstas no presente regulamento.

Artigo 2º

Nos casos em que:

- a) Uma empresa seguradora de crédito à exportação de um Estado-membro (a seguir designada «empresa seguradora») conceder um seguro ou resseguro ou fornecer uma garantia a créditos à exportação superiores a dois anos relativamente a contratos de exportação de bens ou de serviços, e
- b) O seguro ou resseguro ou o fornecimento de garantias sejam efectuados em nome de um Estado-membro ou com o seu apoio,

⁽¹⁾ Bulgária, Checoslováquia, Hungria, Polónia, Roménia e Jugoslávia.

40 % dos riscos resultantes, para a empresa seguradora, de tais operações serão proporcionalmente redistribuídos por empresas seguradoras em todos os Estados-membros segundo uma fórmula a ser fixada, em conformidade com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 5º, e serão resseguros conjuntamente por todas essas empresas seguradoras (Fundo Europeu de Seguros de Crédito à Exportação, a seguir designado «o Fundo»).

Artigo 3º

1. As empresas seguradoras deverão requerer a aprovação do resseguro, logo que o seguro, resseguro ou o fornecimento de garantias em nome ou com o apoio do Estado-membro em que a empresa está estabelecida for analisado em relação às transacções descritas no artigo 2º. O pedido deverá ser dirigido à Comissão e a outras empresas seguradoras em todos os Estados-membros.

2. Um pedido de resseguro, efectuado em conformidade com o nº 1, será analisado e aprovado, salvo nos casos em que a Comissão notifique a empresa em causa, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do pedido, de que existem sérias dúvidas sobre a sua compatibilidade com a política comercial comunitária ou com sólidos princípios de seguros. Antes de levantar objecções ao pedido, a Comissão pode solicitar que as empresas seguradoras ou as autoridades competentes dos Estados-membros se pronunciem sobre o pedido em causa. De igual modo, as empresas seguradoras ou as autoridades competentes dos Estados-membros podem apresentar à Comissão, por sua própria iniciativa, observações ou objecções sobre o pedido em causa. Nesse caso, será adoptada uma decisão final sobre o pedido em causa, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 5º.

3. A empresa seguradora deverá evitar segurar, ressegurar ou conceder uma garantia à parte dos riscos que não tenham sido aceites para resseguro nos termos do procedimento previsto no nº 2.

4. As regras pormenorizadas do procedimento para a aplicação do presente artigo, as informações que o pedido deverá conter, bem como os casos em que o resseguro, nos termos do artigo 2º, pode ser concedido sem aprovação prévia, tal como previsto no nº 2 do presente artigo, serão determinados em conformidade com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 5º.

Artigo 4º

A empresa seguradora continuará a assegurar a gestão do risco relativamente aos riscos em relação aos quais o resseguro não tenha sido aprovado, em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 3º, salvo decisão em contrário em casos específicos, nos termos do procedimento previsto no nº 3 do artigo 5º.

Artigo 5º

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para adopção de decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicadas. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no travessão anterior.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sobre proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a partir da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 6º

O presente regulamento não obsta à inclusão automática de certos subcontratos em seguros de crédito à exportação por empresas de crédito à exportação dos Estados-

-membros nos termos da Decisão 82/854/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nem às obrigações recíprocas das organizações de seguros de crédito à exportação nos Estados-membros que actuem em nome do Estado-membro ou com o seu apoio, ou que departamentos públicos actuem em vez de tais organizações, nos casos de garantias conjuntas para um contrato que implique um ou mais subcontratos num ou mais Estado-membros das Comunidades Europeias, nos termos da Directiva 84/568/CEE do Conselho ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 357 de 18. 12. 1982, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 314 de 4. 12. 1984, p. 24.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos o seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.
